



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
 CAMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 04/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

Referência: Processo nº 02018.003319/00-15
 Assunto: Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 193194-D.
 Recorrente: Eldes Antônio Deprá.
 Recorrido: Ministra de Estado do Meio Ambiente.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto por ELDES ANTÔNIO DEPRÁ contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 3 de agosto de 2000, aplicando uma multa de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), por ter danificado 210 hectares de floresta nativa sem autorização do IBAMA, no Estado do Pará.

2. É de se consignar que em primeira instância o RECORRENTE usou de seu direito de defesa, mas teve indeferido o seu pleito pelo Gerente Executivo do IBAMA (fls. 41-47).

3. Inconformado recorreu ao Presidente do IBAMA, tendo sido conhecido o recurso (fl. 75), mas improvido no mérito.

4. Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 104), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.

5. O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 109-124) a esta Colenda Corte.

É o relatório.

6. As alegações no curso da instrução e nos graus recursais que se seguem, repetem sempre as mesmas razões, já combatidas pelos pareceristas no nível regional, no alto grau do IBAMA e por fim, pela Consultoria do Ministério do Meio Ambiente, em supedâneo á decisão ministerial que antecede a este recurso.

7. É assim que, na peça ora em exame, alega o RECORRENTE, em síntese: (a) que o auto de infração não atende os requisitos legais; (b) que a área apontada não corresponde em

dimensão a área presumível; e, intempestivamente vem, a este tempo, requerer direito a provas admitidas em direito.

8. *Ora, a destruição de mata nativa, em nenhum momento é negada., Com isso a aplicação do capitulado no art. 37 do Decreto nº 3179/1999 está correta. O auto de infração preenche os requisitos legais e autoridade autuante é legítima na forma da Lei nº 9605/1998. Quanto à extensão da área, não consta nos autos qualquer expediente indicativo do que alega em rebatimento à vistoria procedida.*

9. *Por tudo isso, e de se conhecer do recurso, negando-lhe amparo ao mérito.*

Pelo improvimento do recurso, pois.

Ministério da Justiça, em 5 de março de 2007.


BYRON PRESTES COSTA
Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)
Representante Titular do Ministério da Justiça